



Número: **0600246-57.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600242-20.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600246-57.2020.6.16.0206, que julgou parcialmente procedente a representação para o fim de determinar a remoção em definitivo da propaganda irregular, indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária. Indeferiu, ainda, o requerimento da defesa de autorização para recorte e adesivagem dos banners já existentes, tendo em vista que a Justiça Eleitoral de primeiro grau não tem competência para responder consulta formulada em tese. (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Sarandi Não Pode Parar e Partido Social Democrático (PSD) em face do candidato a prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, alegando, em síntese, que o candidato está utilizando indevidamente materiais gráficos (banner) em imóveis particulares. Cita endereços: 1 - Rua Salvador Jordana, 277, Centro, Sarandi-PR - CEP: 87.111-150; 2 - Rua Augusto Birches Terrão, 510, Centro, Sarandi-PR - CEP: 87.111-160; 3 - Av. Londrina, 114, Centro, Sarandi-PR - CEP: 87.111-220; 4 - Rua Augusto Birches Terrão, 465, Centro, Sarandi-PR - CEP: 87.111-160; 5 - Av. Angelo Perini, 477, Parque São Pedro, Sarandi-PR - CEP: 87.112-400; 6 - Av. Cuiabá, 657, Jardim Gralha Azul, Sarandi-PR - CEP: 87112-000; 7 - Rua Santana, 240, Jardim Santana, Sarandi-PR - CEP: 87.112-576. Alega que, com tal conduta, houve violação do art. 37, § 2º, II da Lei 9.504/97, o qual determina somente ser possível a aposição de adesivo plástico em janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). Descrição da propaganda: "A Transformação Voltará 11 De Paula Renata Fox Espertinho 15670; 15111; 11234; 11000; 17222"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MANZATO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)	FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECORRIDO)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22493 316	11/12/2020 19:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600246-57.2020.6.16.0206

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, LUIZ CARLOS MANZATO - PR0015748

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, FUJIE KAWASAKI - PR0103933

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Carlos Alberto de Paula Junior em face da sentença proferida pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral, de Sarandi/PR, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Coligação “Sarandi não pode parar” e Partido Social Democrático, para o fim de determinar a remoção em definitivo da propaganda irregular, bem como indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária (ID 15731766).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20731216).

Devidamente intimados, o Recorrente manifestou-se pela perda superveniente do objeto (ID 22073716) e os Representantes, ora Recorridos, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22238416).

É o relatório necessário.



Decido.

O objeto da presente representação se refere à utilização de material gráfico (banner) em imóveis particulares, em ofensa ao art. 37, § 2º, inciso II da Lei nº 9.504/97, para o qual não há previsão de aplicação de multa, sendo devidamente afastada sua aplicação em sentença e sequer sendo requerida sua aplicação em sede recursal.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Ademais, anoto que não há notícias de descumprimento da liminar concedida nos autos (ID 15731166), sendo certificado seu cumprimento (ID 15731716), bem como os Representantes não se manifestaram contrários à perda superveniente do objeto recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Carlos Alberto de Paula Junior, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

